



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 504/99

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS
PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS EM
ATRASSO, ESTABELECE NORMAS PARA SUA
COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E DÁ
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

Antonio Gobo, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia/MS, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que em sessão realizada no dia 13 de abril de 1999, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º: Os créditos de natureza tributária inscritos ou não em dívida ativa até 31 de dezembro de cada exercício fiscal, e que se encontram em fase de cobrança judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios estabelecidos pela presente lei:

- I-** quando pagos em até 60 (sessenta dias) a contar da publicação desta lei, desconto de 20% (vinte por cento) no total das multas e do valor do tributo atualizado monetariamente;
- II-** quando pagos em até 06 (seis parcelas) mensais e sucessivas, desconto de 20% (vinte por cento) no total das multas e dos juros moratórios devidos;
- III-** quando pagos em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, desconto de 10% (dez por cento) no total das multas e dos juros moratórios devidos.

ART. 2º: Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio do Departamento Municipal de Finanças, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito, diretamente ou mediante convênios ou acordos de cooperação com órgãos ou entidades afins.

ART. 3º: O benefício fiscal previsto no inciso I, do artigo 1º, independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

Parágrafo Único: A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo 2º desta lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento a vista, sendo -lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito, observadas as disposições dos incisos II e III, do artigo 1º desta lei.

ART. 4º: O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II e III, do artigo 1º desta lei, impreterivelmente em até 60 (sessenta) dias contados data de sua publicação, sob pena de execução fiscal pelo valor integral devido.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Primeiro: Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto ao Departamento Municipal de Finanças – Setor de Cadastro e Tributação, no prazo referido no caput desta artigo, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias reais oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada nos termos da legislação cível e bancária, no que couber.

Parágrafo Segundo: A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade de seu deferimento.

Parágrafo Terceiro: O Prefeito Municipal poderá delegar competência ao Diretor do Departamento de Finanças e ao Procurador do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte, ou ainda, a seu critério, a qualquer outra autoridade prevista em acordos e convênios.

Parágrafo Quarto: O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu, observadas as disposições desta lei, do Código Tributário Municipal e no que couber as normas das Leis Municipais nº 146/91 e 333/96.

ART. 5º: O saldo devedor parcelado em reais, obrigatoriamente, deverá ser representado em quantidades de UFIR, observado o disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 333 de 05 de Março de 1996

ART. 6º: Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente e de multa diária de 0,33% (trinta e três décimos por cento) limitada a 20% (vinte por cento) do valor total devido.

ART. 7º: O atraso superior a 15 (quinze) dias no pagamento do aviso - recibo de cobrança administrativa ou bancária, emitido na forma do artigo 3º ou termo representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo Único: Decorridos 15 (quinze) dias do protesto extrajudicial e perdurando a inadimplência perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que será exigido o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescidos dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação aplicável e mencionada nesta lei.

ART. 8º: O disposto nesta lei, não se aplica aos créditos tributários lançados de ofícios, decorrentes de infrações praticada com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO

eivados de vícios , bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto , na forma da legislação pertinente.

ART. 9º: A fruição dos benefícios contemplados por esta lei, não confere direito de restituição ou compensação de importâncias já pagas, a qualquer título.

ART. 10º: Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio ou contratar os serviços do *Banco do Brasil S/A*, ou outra instituição financeira oficial.

ART. 11º: O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta lei, observados, naquilo que for aplicável, as disposições do Código Tributário Municipal e Leis Municipais nº 146/91 e 333/96.

ART. 12º: O artigo 134, do Código Tributário Municipal (*Lei 125/90*), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134.....

I- (redação conferida pela Lei Municipal nº 146/91)

II-

a) Multas pecuniárias diária de 0,33% (trinta e três décimos por cento), incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até o limite de 20% (vinte por cento).

b) Juros de Mora à razão de 1% (um por cento) acumulados mensalmente, incidentes sobre o valor originário devidamente atualizado monetariamente, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia após o vencimento.

ART. 13º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 446/98

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL CORONEL SAPUCAIA
EM 19 DE ABRIL DE 1999.

ANTONIO GOBO
Prefeito Municipal

Registrada
Publicada por
Afixação em 19.04.99